

**TC 026.884/2010-0**

**Natureza:** Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

**Unidades Jurisdicionadas:** Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

**Interessados:** Ministério Público Federal (CNPJ 03.636.198/0001-92) e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso (139 Municípios).

**Recorrentes:** Orozimbo José Alves Guerra Neto (CPF 108.302.941-04), José Antônio Rosa (CPF 178.248.421-34) e Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (CPF 830.583.201-59).

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (Peça 182), Orozimbo José Alves Guerra Neto (Peça 187) e José Antonio Rosa (Peça 188), contra o Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis para, no mérito, negar-lhes provimento (Peça 137).

2. Quando o processo estava incluído na pauta para julgamento na Sessão de 4-6-2019, deu entrada em meu gabinete decisão proferida nos autos do Processo 1000618-60.2019.4.01.3600, movido pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antonio Rosa, em que o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso determina a imediata suspensão da tramitação do procedimento de Tomada de Contas Especial de que trata esse processo, em relação aos autores até a resolução final da lide ou até decisão em sentido contrário (Peça 205).

3. Em face dessa ocorrência, deixo de analisar o mérito dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. José Antônio Rosa e Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, como também os Embargos do Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto, pois, mesmo que não atingido pela deliberação do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, é responsabilizado nos autos pelo mesmo fato que os autores da ação.

4. Entretanto, deve ser determinado à unidade técnica responsável pela instrução processual que acompanhe o deslinde da decisão judicial provisória e, por ocasião da decisão de mérito ou caso haja a desconstituição do feito, sejam os autos restituídos a este relator para prosseguimento da apreciação dos Embargos.

5. Por fim, registro que constam às Peças 184, 185, 186 e 195 pedidos de parcelamentos, em 36 (trinta e seis) parcelas, dos valores de multas imputados por meio do Acórdão 7.249/2016, mantido pelo Acórdão 7.181/2018, ambos da 2ª Câmara, formulados pela Sra. Cécila Marília Pires Nassarden, Sr. Adilson Moreira da Silva, Sra. Wania Cristina Nunes da Conceição e Sra. Ryta de Cassia Pereira Duarte, respectivamente.

6. Devo esclarecer que os pedidos de parcelamento da dívida por parte desses responsáveis foram previamente autorizados pelo Tribunal, consoante o item 9.8 do Acórdão 7.249/2016 – TCU – 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas (Peça 34). Assim, tal deliberação deve ser comunicada aos requerentes.



Ante isso, encaminhe-se o processo à SeinfraUrbana para a adoção das seguintes providências:

a) monitorar o deslinde da decisão judicial provisória proferida nos autos do Processo 1000618-60.2019.4.01.3600 e, por ocasião da decisão de mérito ou caso haja a desconstituição do feito, restitua os autos ao relator para prosseguimento da apreciação dos Embargos;

b) informar às Sras. Cécila Marília Pires Nassarden, Wania Cristina Nunes da Conceição, Ryta de Cassia Pereira Duarte e ao Sr. Adilson Moreira da Silva que os pedidos de parcelamento da dívida por parte dos responsáveis foram autorizados pelo Tribunal, consoante o item 9.8 do Acórdão 7.249/2016 – TCU – 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

c) dar conhecimento da presente deliberação aos interessados.

Brasília, 18 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator